

**EXMO SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI**  
**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.590**

*Um movimento em direção à inclusão não é negociável. Ignorar a inclusão significa contrariar os esforços de quem luta para construir um mundo melhor. Podemos não alcançá-la por completo, mas é a nossa única opção.*

*Audrey Azoulay, diretora-geral da UNESCO*

**INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO (“CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO”)**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.592.156/0001-13, com sede na Alameda Santos, 32, conjunto 12, bairro do Paraíso, na capital do Estado de São Paulo, CEP 01418-000, representado nos termos dos seus atos constitutivos por **CATARINA DE ALMEIDA SANTOS**, brasileira, RG 3.340.311, CPF 780.381.971-00, residente e domiciliada à Quadra 2, Lote 21. Conjunto A, Edifício Pompéu. Apto. 104, Sobradinho – DF; e **MAIS DIFERENÇAS**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.844.643/0001-60 com sede na Rua Doutor Ramos de Azevedo, 159, conj. 814, CEP 07.012-020, Guarulhos/SP, e filial à Rua Desembargador Paulo Passalaqua, 86, no bairro do Pacaembu, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 01248-010, representada nos termos dos seus atos constitutivos por **CARLA SIMONE DA SILVEIRA MAUCH**, brasileira, solteira, pedagoga, RG 704.030.667-7, CPF 508.103.320-00, residente e domiciliada à Rua Araçatuba, 220, Vila Ipojuca, na Capital do Estado de São Paulo; de maneira conjunta vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a sua admissão nos autos do processo em referência, na qualidade de

#### **AMICUS CURIAE**

conforme os fundamentos de fato e de direito em seguir expostos:

## DA IMPORTÂNCIA DO AMICUS CURIAE

1. Trata-se da ADI nº 6.590 ajuizada pelo partido a **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** cujo objetivo é que o Supremo Tribunal Federal suspenda liminarmente os efeitos do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, editado pelo Presidente da República e, no mérito, julgue procedente a ação para declará-lo inconstitucional.
2. É de amplo conhecimento que a ADI possui efeitos abstratos, interessando à sociedade como um todo. O caso em questão, com particular ênfase, possui efeitos relacionados à educação de pessoas com deficiência, o que, por si só, justifica a importância pública e social que o tema tem.
3. Assim, se as consequências da decisão na ADI, inevitavelmente, terão efeitos *erga omnes*, a sua construção, certamente, deve ter o auxílio da sociedade que por ela será afetada. Com o ideal de processo cooperativo ultrapassando as partes, o Código de Processo Civil de 2015, ampliou as possibilidades de intervenção de terceiro, dando-se, aqui, destaque à figura do *amicus curiae*.
4. Nas hipóteses de controle concentrado, a legislação é clara ao permitir a intervenção de terceiros na posição de *amicus curiae* no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 9.882/1999 e art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999.
5. Em professoral decisão, o Ministro CELSO DE MELLO se manifestou sobre o tema, indicando os requisitos para admissão e reforçando a importância do instituto. Veja-se com grifos nossos:

*PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": **UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.** - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - **A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o***

**debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.**

(ADI 2321 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02195-1 PP-00046 RTJ VOL-00195-03 PP-00812)

6. Assim, o instituto de *amicus curiae* é, talvez, a forma mais democrática da Suprema Corte abrir-se à sociedade de maneira participativa, colaborativa e construtiva. É a mais autêntica forma do que Peter Häberle chamou de *interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*.

7. Aceitar a manifestação de *amicus curiae* é permitir que a Corte se oxigene com informações e opiniões vindas diretamente da sociedade. É permear a Corte com a mais pura forma de Democracia, abrindo-se para os setores da sociedade que não somente podem contribuir para a construção da decisão mais *justa*, mas que também sentirão os efeitos dela. E é exatamente neste sentido que Peter Häberle leciona que *a esfera pública pluralista desenvolve força normatizadora. Posteriormente, a Corte Constitucional haverá de interpretar a Constituição em correspondência com a sua atualização pública.*<sup>1</sup>

8. A **Campanha Nacional pelo Direito à Educação** e a **Mais Diferenças** se propõem a apresentar a essa Egrégia Suprema Corte subsídios que muito vão agregar muito na análise do caso para comprovar o verdadeiro retrocesso que o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 representa para o direito à educação no país.

9. Ante o exposto, pede vênua a V. Exas. para apresentar os fatos e argumentos que se seguem, pleiteando, desde já, que esta manifestação seja acolhida na forma do artigo 138 do CPC e no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 9.882/1999 e art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999.

---

<sup>1</sup>HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997. p. 41.

## DA TEMPESTIVIDADE

10. Este Supremo possui o entendimento pacífico de que o pedido de admissão deve ocorrer apenas até o momento da liberação do julgamento para pauta (ADPF 449 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e ADI 2.435-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário, DJe de 10/12/2015).

11. Considerando que sequer a decisão liminar concedida pelo Ministro Relator foi analisada pelo Plenário, resta evidente a tempestividade do pedido, dado que a admissão servirá para amadurecer o entendimento dos Excelentíssimos Ministros no momento do julgamento do mérito que tem como acertado pedido a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.

12. Superado o óbice temporal, passa-se à análise da representatividade dos postulantes e da relevância da matéria.

## DA REPRESENTATIVIDADE DA CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO



13. A **Campanha Nacional pelo Direito à Educação** surgiu em 1999, impulsionada por um conjunto de organizações da sociedade civil que participaria da Cúpula Mundial de Educação em Dakar (Senegal), no ano 2000. O objetivo era somar diferentes forças políticas, priorizando ações de mobilização, pressão política e comunicação social, em favor da defesa e promoção dos direitos educacionais. Reúne atualmente mais de 200 entidades nacionais, regionais e locais que atuam pelo direito à educação no país.

14. Em 2015, a **Campanha Nacional pelo Direito à Educação** adquiriu personalidade jurídica para melhor organizar seus projetos e atividades e passou a ser denominada de **Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação**, tendo como missão institucional descrita em seus atos constitutivos contribuir para a promoção e defesa do direito à educação pública, gratuita e de

**qualidade para todas as pessoas, por meio de iniciativas e campanhas diversas**, conforme consta no artigo 3º. do seu Estatuto Social.

15. Hoje é considerada a articulação mais ampla e plural no campo da educação no Brasil, constituindo-se como uma rede que articula centenas de grupos e entidades distribuídas por todo o país, incluindo comunidades escolares, movimentos sociais, sindicatos, organizações não-governamentais nacionais e internacionais, fundações, grupos universitários, estudantis, juvenis e comunitários, além de milhares de cidadãos que acreditam na construção de um país justo e sustentável por meio da oferta de uma educação pública de qualidade.

16. Nestes mais de 20 anos, tornou-se um importante ator nacional e internacional capaz de garantir que o **direito à educação seja para todos, o que justifica seu interesse no julgamento da presente demanda.**

17. É importante destacar que a **Campanha Nacional pelo Direito à Educação** possui diversos reconhecimentos a respeito de seu trabalho, destacando-se o recebimento, em 2007, o Prêmio Darcy Ribeiro pela Câmara dos Deputados, que consiste na concessão de diploma de menção honrosa e outorga de medalha com a efígie do homenageado a três pessoas e/ou entidades, cujos trabalhos ou ações mereceram especial destaque na defesa e promoção da Educação no Brasil<sup>2</sup>.

18. Ademais, no STF, a **Campanha Nacional pelo Direito à Educação** articulou e integrou *amicus curiae* no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167. O julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei do Piso Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/2008) no Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrido em abril de 2011, representou um momento importante do debate constitucional sobre a extensão do direito à educação, os principais desafios e o papel do Estado em sua implementação<sup>3</sup>.

19. Assim, a **Campanha Nacional pelo Direito à Educação** é um qualificado ator para tratar das nuances da Educação no Brasil em seus variados aspectos, incluindo aqui o tema pertinente à educação inclusiva.

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/outros-documentos/premiodarcyribeiro>>. Acesso em 04 dez. 2020.

<sup>3</sup> História contada na publicação disponível em [https://campanha.org.br/wp-content/uploads/2017/08/EQ\\_7\\_A-LeiDoPisoNoSTF\\_13mar2012.pdf](https://campanha.org.br/wp-content/uploads/2017/08/EQ_7_A-LeiDoPisoNoSTF_13mar2012.pdf) Acesso em 08.dez.2020.

20. Neste diapasão, não restam dúvidas acerca da efetiva representatividade da **Campanha Nacional pelo Direito à Educação** para oxigenar este Supremo Tribunal Federal com informações técnicas a respeito dos equívocos que o Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020 comete ao instituir a Política Nacional de Educação Especial.

#### DA REPRESENTATIVIDADE DA MAIS DIFERENÇAS



21. A **Mais Diferenças**, por sua vez, é uma associação brasileira qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) pelo Ministério da Justiça e como Entidade Promotora de Direitos Humanos, pela Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo. Fundada em dezembro de 2005 por um grupo de profissionais com larga trajetória na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tem como focos de atuação a educação e a cultura inclusivas e a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

22. Consta do artigo 2º do seus Estatuto Social, que a **Mais Diferenças** tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e busca atuar na **promoção da inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade para a consolidação de uma sociedade inclusiva e pautada pelos direitos humanos**, identificada com os princípios da equiparação de oportunidades, da diversidade, do desenvolvimento humano, de qualidade de vida, da democracia participativa e da justiça social.

23. A missão institucional da **Mais Diferenças** é construir, articular, promover e implementar práticas e políticas inclusivas em prol da garantia dos direitos humanos, prioritariamente das pessoas com deficiência, sempre em diálogo com diversos setores da sociedade. Para tanto, a organização assessora, pesquisa, estuda, experimenta, produz e compartilha conhecimento, práticas, modos de fazer, materiais e publicações relacionados à educação e cultura inclusivas, tendo como princípios básicos a acessibilidade e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

24. Para o desenvolvimento de seus projetos e atividades, a **Mais Diferenças** atua em seis eixos de trabalho: assessoria à gestão, formação, acessibilidade, pesquisa e experimentação, práticas pedagógicas inclusivas, monitoramento e avaliação. Orienta-se pelos marcos legais internacionais e nacionais de direitos humanos.

25. Como referência nessas temáticas, a **Mais Diferenças** já desenvolveu mais de 100 projetos e mais de 2 mil produtos culturais e educacionais com diferentes recursos de acessibilidade. Seus projetos e ações já alcançaram mais de 600 mil pessoas e contribuíram para a garantia de acesso de mais de 20 mil alunos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades e superdotação em escolas comuns.

26. Importante ressaltar também que a **Mais Diferenças** participa do Fórum Estadual de Educação de São Paulo, é membro do Comitê Técnico da Campanha Nacional pelo Direito à Educação para a realização da Semana de Ação Mundial de Educação para Todos, faz parte da Campanha Latinoamericana pelo Direito à Educação (CLADE), foi delegada da Conferência Nacional de Educação (CONAE) no município de São Paulo e é uma das organizações responsáveis pelo acompanhamento da Meta 4, do Observatório do Plano Nacional de Educação (OPNE), coordenado pelo Movimento Todos Pela Educação (TPE). A organização compõe também o Conselho Consultivo da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

27. Com experiência teórica e prática em educação inclusiva, a **Mais Diferenças** já firmou parcerias públicas com as Prefeituras de Guarulhos, Osasco, Cajamar, Jundiaí, Várzea Paulista e Embu das Artes sobre as temáticas de educação especial e inclusiva, sendo que nos dois primeiros municípios apoiou efetivamente a construção, implementação e fortalecimento de amplos e robustos Programas de Educação Inclusiva (PEI).

28. Entre 2015 e 2016, a **Mais Diferenças** pesquisou boas práticas adotadas por municípios brasileiros na implementação da política de educação inclusiva, levando em conta a garantia do acesso, a participação e a aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA), transtorno global do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação em escolas e salas comuns. O levantamento foi feito em parceria com a UNESCO e o Ministério da Educação.

29. A publicação “Escola para todos: experiências de redes municipais na inclusão de alunos com deficiência, TEA, TGD e altas habilidades” reuniu dados quantitativos, análises e depoimentos de gestores educacionais e de familiares de pessoas com deficiência de dez redes municipais de ensino de todas as regiões do país: Barreiras (BA), Betim (MG), Erechim (RS), Florianópolis (SC), Maracanaú (CE), Oiapoque (AP), Porangatu (GO), Rio Branco (AC) e Vitória (ES). Os municípios selecionados para essa pesquisa já haviam se destacado por seus indicadores relacionados à inclusão educacional e pelo recebimento de premiações ligadas à temática.

30. Nos últimos anos, a organização vem sendo reconhecida por seu trabalho no desenvolvimento de projetos, produtos, materiais e práticas pedagógicas acessíveis e inclusivos. Destacam-se cinco premiações:

- **Prêmio Zero Project:** promovido pela Essl Foundation, o Zero Project 2020 reconheceu práticas inovadoras em educação inclusiva. A **Mais Diferenças** foi reconhecida pelo Projeto Brincar, desenvolvido com recursos da Fundação Grupo Volkswagen na educação infantil, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (<https://zeroproject.org/practice/practice/pra201039bra-factsheet/>);
- **Prêmio Visionários JK:** premiação concedida pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Na edição de 2020, a **Mais Diferenças** recebeu uma Menção Honrosa por seu trabalho inovador e efetivo pela inclusão de pessoas com deficiência na educação e na cultura (<https://www.iadb.org/es/premio-juscelino-kubitschek/visionarios-jk>);
- **Prêmio Jabuti:** maior premiação relacionada à cadeia do livro no Brasil, promovida pela Câmara Brasileira do Livro. A **Mais Diferenças** foi finalista na edição de 2020, na categoria Inovação - Fomento à Leitura, pela iniciativa “Livro e Literatura para Todos”, que envolve a produção de livros em múltiplos formatos acessíveis, formação de mediadores e mediações de leitura acessíveis e inclusivas, além de ações de advocacy (<https://www.premiojabuti.com.br/finalistas/>);
- **Prêmio IPL:** Menção Honrosa concedida pelo Instituto Pró-Livro à **Mais Diferenças** em 2018, por sua atuação em prol da democratização do acesso ao livro, à leitura e às bibliotecas, com foco na acessibilidade e na inclusão (<http://plataforma.prolivro.org.br/premio-edicoes.php>); e
- **Prêmio Darcy Ribeiro:** concedido pela Câmara dos Deputados. Diploma de Menção Honrosa à **Mais Diferenças** em 2015, por sua atuação de destaque na defesa e promoção da educação no Brasil.

31. Diante do exposto, é importante ressaltar que a **Mais Diferenças** também se mostra um ator de primeira relevância para oxigenar este Supremo para que a decisão em tão importante julgamento seja feita da maneira mais esclarecida e humanizada o possível.

#### DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

14. Em 1º de dezembro de 2020, o Ministro DIAS TOFFOLI acertadamente concedeu monocraticamente pedido liminar suspendendo a eficácia do Decreto através dos seguintes argumentos com grifos nossos:

*A partir dos anos 1970, a educação especial passou a ser institucionalizada, com foco em garantir o acesso de alunos com deficiência à escola, mediante a implementação de serviços especializados paralelos ao ensino regular. **Ocorreu que, na esteira de uma tendência mundial direcionada à inclusão de grupos excluídos, formou-se uma nova concepção de educação especial, a partir da noção de que as pessoas com deficiência devem acessar as condições de vida usufruídas pelos demais membros da sua comunidade.***

*Uma nova forma de pensar a deficiência e as necessidades especiais no contexto educacional culminou na noção de educação inclusiva, que “se baseia justamente no pressuposto de que se a escola oferecer um currículo flexível e vinculado aos interesses individuais e sociais dos alunos, garantir acessibilidade de locomoção e comunicação em suas dependências, e desenvolver metodologias e práticas pedagógicas que atendam às demandas individuais, todos terão condições de aprender e se desenvolver juntos”.*

***O paradigma da educação inclusiva, portanto, é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade.** Assim, apesar de coexistir com a implementação de escolas e classes especializadas, não comporta a transformação da exceção em regra, pois significaria uma involução na proteção de direitos desses indivíduos.*

*Assim, em uma interpretação sistemática dos princípios e dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria, é de se **ressaltar a absoluta prioridade a ser concedida à educação inclusiva, não cabendo ao Poder Público recorrer aos institutos das classes e escolas especializadas para furtar-se às providências de inclusão educacional de todos os estudantes.***

*Nesse sentido, **a Política Nacional de Educação Especial ora questionada parece ir de encontro ao paradigma descrito, ao deixar de enfatizar a***

**absoluta prioridade da matrícula dos educandos com deficiência ou necessidades especiais no sistema educacional geral, ainda que demande adaptações por parte das escolas.**

Esclarecedor é o conceito apresentado pelo decreto para as escolas regulares inclusivas. Vejamos:

Art. 2º (...) X - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos

Salta aos olhos o fato de que o dispositivo trata as escolas regulares inclusivas como uma categoria específica dentro do universo da educação especial, como se houvesse a possibilidade de existirem escolas regulares não-inclusivas. **Ocorre que a educação inclusiva não significa a implementação de uma nova instituição, mas a adaptação de todo o sistema de educação regular, no intuito de congregar alunos com e sem deficiência no âmbito de uma mesma proposta de ensino, na medida de suas especificidades.**

Ademais, também se mostra problemática a previsão, no decreto, para a implementação de escolas bilíngues de surdos enquanto instituições de ensino da rede regular, apresentada como uma opção para aqueles que fazem uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Isso porque não se vislumbra, a priori, óbices para que escolas do sistema educacional geral se adaptem para o atendimento de tais alunos, como aliás, vinha ocorrendo antes da edição do ato questionado.

**Portanto, verifico que o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino,** pelo que, diante do exposto, considero configurada a fumaça do bom direito para efeito de concessão de medida cautelar.

Por sua vez, o perigo da demora também está configurado, tendo em vista que a proximidade do início de um novo período letivo pode acarretar a matrícula de educandos em estabelecimentos que não integram a rede de ensino regular, em contrariedade à lógica do ensino inclusivo.

No caso, aguardar o julgamento definitivo da presente ação direta pode trazer prejuízos aos alunos deslocados indevidamente para escolas ou classes especializadas, bem como aos entes públicos que vierem a organizar os respectivos sistemas educacionais com observância ao Decreto nº 10.502/2020.

Assim sendo, suspender o ato impugnado é medida que homenageia a segurança jurídica.

*Pelo exposto, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, submetendo esta decisão à referendo na sessão virtual que se inicia no dia 11/12/2020.*

15. Ou seja, o Min. DIAS TOFFOLI, ao conceder o pedido liminar na presente da ADI, já deixou clara a relevância do tema.

32. Não obstante as informações trazidas acima, não seria excesso, tendo em vista que o pedido de ingresso como *amicus curiae* visa a influenciar o julgamento de mérito, trazer outros argumentos a respeito do tema, ainda mais em se tratando de argumentos técnicos sob o ponto de vista da educação, cerne da discussão.

33. O Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 é sobre a educação de pessoas com deficiência, tema este cuja constitucionalidade já foi discutida por este Supremo no julgamento da ADI 5.357 proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN e com relatoria do Ministro EDSON FACHIN.

34. Na citada ação constitucional, a CONFENEN pedia que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 de sua aplicação às instituições “privadas”.

35. Em apertada síntese, a CONFENEN queria que o STF afastasse do ordenamento jurídico a obrigatoriedade das escolas privadas serem inclusivas e questionava a vedação de cobrança de taxas extras para alunos com deficiência.

36. Em magistral acórdão, esta Suprema Corte julgou improcedente o pedido da CONFENEN e, por consequência, constitucionais os dispositivos acima citados. Os dois principais argumentos utilizados foram o princípio da *igualdade e a necessidade do ensino inclusivo*.

37. A ementa do voto serve como um bom compêndio dos fundamentos trazidos e que serão de suma importância para procurar antever a visão que o Supremo Tribunal Federal poderá ter a respeito do Decreto nº 10.502/2020. Colacionamos com grifos nossos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).

**1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.**

**2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.**

**3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.**

**4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.**

**5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.**

**6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).**

**7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.”**

38. O Ministro Relator EDSON FACHIN, em belo voto também elogiado pelo Ministro DIAS TOFFOLI ao conceder a liminar na presente ADI, indica que a inclusão não somente fortalece uma sociedade igualitária e democrática como também é dever constitucional.

39. O ponto mais importante desta decisão, para a análise do Decreto nº 10.502/2020 está no percurso hermenêutico realizado por este Supremo para a conclusão de que os artigos 28 e 30 da Lei Brasileira de Inclusão são constitucionais, qual seja, a constitucionalidade e importância do ensino inclusivo, independentemente de custo adicional que não pode ser imputado à quem diretamente tem uma deficiência, o qual deve afastar a possibilidade de, nas palavras do Ministro EDSON FACHIN, “o enclausuramento em face do diferente”.

40. Da *ratio decidendi*, extrai-se que, em outros termos, o Supremo entende que os artigos da Lei Brasileira de Inclusão que exigem que escolas particulares deverão pautar sua atuação numa ótica de inclusão encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, ratificada no país com equivalência constitucional.

41. *A contrario sensu*: **qualquer ação ou omissão que seja oposta ao paradigma da educação inclusiva não possui respaldo na Constituição Federal**. Este é o caso do Decreto nº 10.502/2020, conforme também observando pelo Ministro DIAS TOFFOLI na supracitada decisão.

42. Diante do exposto, a relevância da matéria é vista através de duas óticas: o próprio fato do Decreto nº 10.502/2020, ao propor-se a regulamentar a lei diretrizes e bases da educação nacional, o fazer de forma equivocada ao tratar da educação de pessoas com deficiência e pelo fato de vir de encontro ao entendimento exarado recentemente na ADI 5.357 na concessão de liminar na ADI 6.590.

## DOS PEDIDOS

43. Diante do exposto, a **Campanha Nacional pelo Direito à Educação** e a **Mais Diferenças** requerem:

- a) Sua admissão como *amicus curiae*, podendo apresentar novos materiais e elementos para contribuir com o julgamento da ADI nº 6.590 em prazo determinado pelo Relator;
- b) A participação em eventuais audiências e apresentação de memoriais aos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- c) A possibilidade de se inscrever para realização de sustentação oral em sessão de julgamento.

44. Por fim, requer seja determinado que se proceda às anotações necessárias para que nas intimações e publicações saiam exclusivamente, no nome das advogadas **LAÍS VANESSA CARVALHO FIGUEIREDO LOPES** (OAB/SP nº 182.480) e **PAULA RACCANELLO STORTO** (OAB/SP nº 185.055).

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2020.



**Laís Vanessa Carvalho Figueirêdo Lopes**  
**OAB/SP 182.480**



**Paula Raccanello Storto**  
**OAB/SP 185.055**

**Claudio Roberto Barbosa Filho**  
**OAB/SP 431.722**